



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.671 - RS (2008/0197719-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência, fundados em condenações distintas já transitadas em julgado, não configura *bis in idem*, conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.671 - RS (2008/0197719-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por PAULO RICARDO DA LUZ, contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial, para restabelecer, no que toca à dosimetria da pena, os aumentos de pena relativos aos maus antecedentes e à agravante genérica da reincidência.

2. Repisa o agravante, uma vez mais, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que *o agravamento da pena com base nos maus antecedentes ou na reincidência significa exatamente exasperar a pena em decorrência de outro crime, em razão do qual o agente já foi anteriormente punido, redundado, assim, em nova punição por um mesmo fato* (fls. 603).

3. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.671 - RS (2008/0197719-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência, fundados em condenações distintas já transitadas em julgado, não configura bis in idem, conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A decisão objurgada encontra-se em consonância com entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, não estando a merecer nenhum reparo. Confira-se, naquilo que interessa:

6. *O reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência, fundados em condenações distintas já transitadas em julgado, não configura bis in idem, conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior:*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL PARA REDIMENSIONAR A PENA, COM A INCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O Tribunal Estadual, para afastar a agravante da reincidência, afirmou, tão-somente, que ela agride o sistema por bis in idem, recuperando o modelo superado do Direito Penal do autor.*

2. *Estando prequestionada a matéria, que foi decidida pelo Tribunal a quo com lastro em fundamento exclusivamente infraconstitucional, não há que se falar em incompetência deste*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ para julgar a questão.

3. É uníssono o entendimento desta Corte de que, dentro dos limites legais, caracterizada a reincidência, a agravante deve ser considerada, por se constituir em elemento que representa maior reprovação da conduta, pela repetição de novo crime, circunstância essa que deve ser valorada no momento da resposta penal a ser dada pelo Magistrado.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 965.071/RS, de minha relatoria, DJU 17.03.08).



PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os arts. 59 e 61, I, do Código Penal prevêm, respectivamente, os maus antecedentes como circunstância judicial a ser considerada na fixação da pena-base, e a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

2. Não há falar, no caso, em bis in idem pois o juiz levou em consideração condenações diversas para elevar a pena em decorrência dos maus antecedentes e da reincidência.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 958914 / RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.02.08).



RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCABIMENTO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NE BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS DIVERSOS. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Caracterizada a reincidência, de bis in idem não há falar, porque não se está punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato-crime, mas, sim, considerando a reincidência produzida ou aprofundada pelo novo delito, na perspectiva de sua personalidade, como elemento obviamente influente na resposta penal a ser editada, expressão da reprovação que se lhe faz pelo novo crime praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. *Recurso parcialmente provido (REsp 932.784/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.10.07).*

2. Isso posto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0197719-0

AgRg no
REsp 1.090.671 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600034444 70020412763 70022460802

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO RICARDO DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário